



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 253

de 05 de dezembro de 2.000

(Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº. 011/2000, de iniciativa dos Vereadores Eugênio Monteferrante Netto e Waldir Duarte Florêncio)

“Que estabelece normas de instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para Postos de Serviço e Abastecimento de Combustíveis Líquidos para veículos automotores e dá outras providências.”

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º. – As instalações de postos de serviço e de abastecimento de combustíveis líquidos para veículos automotores, ficam classificados em:

- a) Classe A: posto de abastecimento e troca de lubrificantes.
- b) Classe B: posto de abastecimento, troca de lubrificantes, lavagem ou lavagem rápida, e borracharia.
- c) Classe C: posto de abastecimento, exceto diesel, troca de lubrificantes, lavagem, borracharia e comércio desde que permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- d) Classe D: posto de abastecimento, troca de lubrificantes, lavagem, borracharia e comércio, desde que permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 2º. – As instalações destinadas a Posto de Abastecimento de Combustíveis deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. a distância mínima entre dois postos será de 500,00 m (quinhentos metros), medidos ao longo do mesmo alinhamento da via pública, com uma tolerância de até 10% (dez por cento) para lotes de esquina;
- II. testada mínima de 30,00 m (trinta metros) para terrenos de esquina ou meio de quadra;
- III. área mínima do terreno por classe de postos de abastecimento conforme tabela abaixo:

Classe	Área mínima do terreno m ²
A	500,00
B	700,00
C	1.200,00
D	2.000,00

- IV. distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) medidos a partir da divisa dos terrenos de escolas, praças, hospitais, templos religiosos, teatros, cinemas, edifícios públicos, clubes recreativos, habitações coletivas, asilos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 253
de 05 de dezembro de 2.000

- depósitos de gás e inflamáveis, áreas com caldeiras (fábricas) e subestações de energia elétrica, até o centro da testada do terreno do posto.
- V. distância de 150,00 m (cento e cinquenta metros) lineares das bocas de túneis, trevos, viadutos ou rotatórias, quando localizadas nas principais vias públicas;
- VI. distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros de raio de outro posto de abastecimento similar existente;
- VII. distância mínima de 30 (trinta) metros de qualquer residência.

Art. 3º. – As instalações dos postos de serviço e abastecimento das classes A e B poderão ser construídas em terreno localizado em meio de quadra.

Art. 4º. – Os postos discriminados no Art. 1º., desta lei, que vierem a ser instalados no Município, ficam obrigados, por medida de segurança, a utilizarem tanques de combustível, do padrão TANQUE ECOLÓGICO, de ferro, revestido com uma camada de resina de epóxi, colocados em caixas de concreto subterrâneas, e respeitar ao estabelecido no Código de Obras do Município, naquilo que couber.

Art. 5º. – Os postos já instalados deverão cumprir o disposto no artigo anterior no que diz respeito às caixas de concreto subterrâneas, por ocasião da substituição dos tanques, em virtude do vencimento da sua vida útil.

Parágrafo Único – Constatada qualquer irregularidade quanto à aplicação das normas da presente Lei, o proprietário será notificado para adequar o estabelecimento aos dispositivos desta Lei, dentro dos preceitos nela contidos e no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. – A autorização para construção de postos de serviços e de abastecimento de combustíveis será concedida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, acompanhada de parecer prévio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

§ 1º. – Para fins de análise e licenciamento deverá ser apresentado o projeto de construção de postos de prestação de serviços e de abastecimento de combustíveis a serem instalados, atendendo à legislação municipal, sobre construções e zoneamento e às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, vigentes e específicas para as atividades, que contemple os seguintes aspectos:

I – atender a NBR 13786 – “*seleção de Equipamentos e Sistemas para instalação Subterrâneas de Combustíveis em Postos de Serviços*”;

II – planta de detalhes e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleos e graxas e de tratamento de águas oleosas;

III – planta de detalhes e situação de instalações subterrâneas;

§ 2º. – Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas as ABNT - NBR-13312, NBR-13212 e NBR-13785 -, devendo apresentar de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, laudos técnicos relativos a estanqueidade do sistema.

§ 3º. – Para a obtenção do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 253

de 05 de dezembro de 2.000

será necessária a vistoria das edificações, quando de suas conclusões, através da emissão do correspondente Laudo de Aprovação pelo órgão competente.

§ 4º. – A instalação do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC, os tanques e suas tubulações, deverão atender à NBR-13781.

§ 5º. – Os boxes de lavagem e lubrificação de veículos, deverão possuir, além das caixas separadoras de água, óleo e graxa, caixas de retenção, em areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelas normas da SABESP.

§ 6º. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e de águas servidas para escoamento de águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais.

Art. 7º. – O Município, através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de posto de serviço e abastecimento, independente das normas do Conselho Nacional do Petróleo, considerando as seguintes variáveis:

- I – largura mínima de vias públicas de 14,00 m (catorze metros);
- II – sistema viário e possíveis perturbações ao trânsito de veículos;
- III – possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
- IV – efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Art. 8º. – Será admitida instalação somente de tanques novos, vedada a recuperação ou a reutilização de tanques para instalação subterrânea.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em botijões ou a granel, nos postos de abastecimentos e postos de serviços.

Art. 9º. – Os postos de serviço e abastecimento de combustíveis existentes poderão ser reformados ou ampliados, desde que respeitadas as disposições desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Código de Obras do Município, naquilo que couber.

Art. 10 – Os tanques de armazenamento de combustíveis desativados ou sem condições de uso, deverão ser removidos ou preenchidos com material adequado, sendo obrigatória a desativação de suas tubulações e a comunicação imediata ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal passa a adotar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC como instrumento oficial de controle e fiscalização de ocorrências para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Caso o Livro de Movimentação de Combustíveis indique tendência de vazamento, deverá ser elaborado um laudo técnico relativo a estanqueidade do sistema.

Art. 12 - Os postos de abastecimento de combustíveis ou de prestação de serviços já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovados antes desta Lei, deverão apresentar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 253

de 05 de dezembro de 2.000

Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, a seguinte documentação:

- I – planta das instalações subterrâneas, indicando a posição dos tanques;
- II – declaração do número, capacidade nominal e a idade aproximada dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento dos óleos usados.

Parágrafo Único - Sempre que um tanque for substituído ou acrescido no estabelecimento deverá ser observado os padrões propostos na presente lei.

Art. 13 – As edificações, equipamentos e pontos de apoio da cobertura obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres e usuários.

Parágrafo Único – As edificações e equipamentos quando situados em esquinas devem permitir a visibilidade para ambas as ruas.

Art. 14 – As instalações de postos de serviço e abastecimento de combustíveis à margem das rodovias estarão sujeitas às normas federais e estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas de acesso.

Art. 15 – Os postos de abastecimento de combustíveis ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal laudo de inspeção e vistoria elaborado pela Companhia Distribuidora proprietária da bandeira.

Parágrafo Único – O não cumprimento do estabelecido neste artigo acarretará as seguintes penas:

- I. Advertência;
- II. Multa diária de 200 (duzentas) UFIRS;
- III. Interdição do estabelecimento, até a realização da inspeção e vistoria exigidas.

Art. 16 – Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão comunicar de imediato, ao departamento de Defesa Civil da Prefeitura Municipal, qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleo usado no subsolo local, a partir de vazamento em tanque e/ou superfície.

Parágrafo Único – No caso de constatação de risco ambiental, a Prefeitura Municipal determinará a imediata interdição do estabelecimento.

Art. 17 – Todas as ocorrências e possíveis riscos de acidente, serão registrados pelos proprietários do posto de abastecimento, no campo destinado a este fim no Livro de Movimentação de Combustíveis.

Art. 18 – Nos postos de abastecimento marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios obedecidas as seguintes condições;

- I – os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, 10 (dez) metros do posto, devendo sua construção obedecer às especificações da legislação exigidas para a construção de hotéis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 253

de 05 de dezembro de 2.000

II - os restaurantes obedecerão às especificações da legislação referente a restaurantes e bares e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10 (dez) metros do posto.

Art. 19 – Nas áreas onde houver manuseio de combustíveis, óleos lubrificantes e outros produtos derivados de petróleo, fica vedada a utilização de pavimentação articulada ou de materiais que permitam a infiltração desses produtos no subsolo local.

Art. 20 – As áreas de uso do posto não edificadas deverão ser pavimentadas em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenadas de maneira a impedir o escoamento de águas de lavagem para as vias públicas.

Art. 21 – Na testada principal e secundária de acesso ao posto, deverá ser procedida a pintura de faixa, com a largura de 10 (dez) centímetros e em cor amarela, delimitadora da área reservada aos pedestres, obedecendo ao espaço do passeio público fixado em lei para o local.

§1º. – Os estabelecimentos do gênero terão um prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento deste dispositivo.

§ 2º. – O não cumprimento do estatuído implicará na imposição de multa equivalente de 200 (duzentas) UFIRs, dobrando, em caso de reincidência.

Art. 22 – Os pisos cobertos ou descobertos terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (três por cento) e deverão apresentar canaleta com grade em toda a testada encaminhando as águas separadas de óleo e graxa.

Art. 23 – As instalações de serviços, entre os quais, valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes 5 (cinco) metros do alinhamento da rua e em toda a extensão da frente do lote.

Art. 24 – Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão ter vestiário dotado de chuveiros, para uso de seus funcionários.

Art. 25 – O frentista dos postos de abastecimento de combustíveis instalados no município, deverá exercer a sua atividade com roupa de proteção adequada que constará de:

- a) macacão inteiriço de brim ou de 2 (duas) peças desde que sejam calça e guarda pó;
- b) creme protetor para mãos, seguindo especificações técnicas grau de risco 3, conforme determinação NR 6, alterada pela Portaria 26, de 29 de dezembro de 1994;
- c) botas impermeáveis e antiderrapante no serviço de lavagem e lubrificação.

Parágrafo Único – O fornecimento do vestuário será gratuito e de responsabilidade do proprietário do posto de abastecimento ou empresa distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 253
de 05 de dezembro de 2.000

Art. 26 – São permitidos, em postos de serviço e abastecimento, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal, não transgridam a Lei de Uso e Ocupação do Solo e cada atividade atenda aos parâmetros próprios.

Art. 27 – Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, masculino e feminino, sendo para uso dos empregados e para o público em geral.

Art. 28 – A lavagem, limpeza ou lubrificação de veículos deverão ser feitas em compartimentos fechados de maneira a evitar a dispersão de poeira, sujeira ou substâncias oleosas.

Art. 29 – Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o pé direito mínimo será de 4,50 metros (quatro metros e cinquenta centímetros);

II – as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente às freqüentes lavagens;

III – as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV – os boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, deverão estar recuados 5 (cinco) metros do alinhamento da rua e 3 (três) metros das divisas laterais do terreno .

§ 1º. – A altura livre interna dos boxes, destinados a processos de lavagem, deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo ser justificado na apresentação do projeto para exame da Prefeitura Municipal.

§ 2º. – Não estarão sujeitos aos requisitos deste artigo os compartimentos já existentes em postos já instalados nas cidade, devendo o Poder Executivo proceder o levantamento e cadastramento dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 30 – Os depósitos de combustíveis obedecerão às normas desta Lei e à legislação específica existente, ou que vier a ser instituída para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Art. 31 – Ao aprovar a localização dos postos de serviços e/ou abastecimento de combustíveis, a Prefeitura estabelecerá regulamentação para sua operação de maneira a defender a segurança, o bem estar da população, o respeito à urbanização e ao bom fluir do trânsito.

Art. 32 – Fica caracterizado como equipamento de proteção de bombas a estrutura de cobertura metálica que avance sobre os recuos obrigatórios até o limite do terreno com as vias públicas para efeito de construções novas ou regularizações de equipamentos já existentes.

Art. 33 – Nos passeios fronteiros aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis que vierem a se instalar durante a vigência desta Lei, será permitido o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 253

de 05 de dezembro de 2.000

rebaixamento do meio fio nos trechos de entrada e saída de veículos, atendida às seguintes condições:

I – não será permitido rebaixamento em esquina e será garantido, além da curva de concordância da mesma, um trecho contíguo com o meio fio de 2 (dois) metros de comprimento, para os dois sentidos;

II – nos lotes de meio de quadra, o rebaixamento de guia deverá ocorrer em apenas dois pontos, o de entrada e o de saída, sendo que o comprimento máximo da extensão rebaixada não poderá ser superior a 6 (seis) metros.

Art. 34 – Fica proibida, no Município, a instalação e operação de serviço do tipo “Self-Service” de combustíveis nos postos de abastecimento.

§ 1º. – Entende-se como bomba de abastecimento de combustível do tipo auto-atendimento, aquela automática que dispensa o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor a abastecer o seu próprio veículo.

§ 2º. – Define-se como serviço do tipo “Self-Service” de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento de combustível.

Art. 35 – Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 126, de 10 de outubro de 1995, e 149, de 27 de junho de 1996, e o artigo 122 da Lei nº. 2.482, de 01 de julho 1985.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 05 de dezembro de 2000


PEDRO LOSI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,


VILMA VILEIGAS